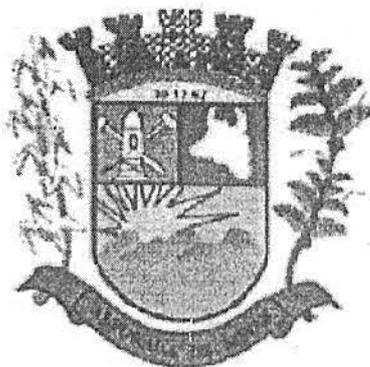


PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Orgânica



Alvorada de Minas

Estado de Minas Gerais

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
ALVORADA DE MINAS**

PREÂMBULO

"Nós, representantes do Povo de Alvorada de Minas, Estado de Minas Gerais, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a Lei basilar da Ordem Municipal autônoma e democrática, que, fundada na participação direta da sociedade civil instrumentalise a descentralização e desconcentração do poder político, e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos sob a proteção de Deus a seguinte Lei Orgânica do Município de Alvorada de Minas".

ÍNDICE

| | | |
|----------|-------------------------------------------------------|----|
| TÍTULO | I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 01 |
| TÍTULO | II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS | 02 |
| Seção | I - Disposições Gerais | 04 |
| TÍTULO | III - DO MUNICÍPIO | 04 |
| CAPÍTULO | I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO | 04 |
| Seção | II - Da Competência do Município | 04 |
| Seção | III - Do Domínio Público | 07 |
| TÍTULO | IV - | 09 |
| CAPÍTULO | I - | 09 |
| Seção | IV - Dos Serviços e Obras Públicas | 09 |
| Seção | V - Da Administração Pública | 10 |
| Seção | VI - Dos Servidores Públicos | 12 |
| CAPÍTULO | II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO | 19 |
| Seção | I - Do Poder Legislativo | 19 |
| Subseção | I - Disposições Gerais | 19 |
| Subseção | II - Das Atribuições da Câmara Municipal | 21 |
| Subseção | III - Dos Vereadores | 22 |
| Subseção | IV - Do Funcionamento da Câmara | 24 |
| Subseção | V - Das Comissões | 27 |
| CAPÍTULO | II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO | 28 |
| Seção | I - Do Poder Legislativo | 28 |
| Subseção | I - | 28 |
| Subseção | II - Do Processo Legislativo | 31 |
| Seção | II - Do Poder Executivo | 36 |
| Subseção | I - Disposições Gerais | 36 |
| Subseção | II - Das Atribuições do Prefeito Municipal | 37 |
| Subseção | III - Da Responsabilidade do Prefeito Municipal | 38 |
| Subseção | IV - Dos Secretários Municipais | 42 |
| Subseção | V - Dos Conselhos Municipais | 43 |
| Subseção | VI - Da Procuradoria do Município | 44 |
| Seção | III - Da Fiscalização e dos Controles | 44 |
| Subseção | I - | 44 |

| | | |
|----------|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| | Subseção | II - Da Ouvidoria do Povo |
| CAPÍTULO | III - | |
| | Seção | I - Da Tributação |
| | Subseção | I - Dos Tributos Municipais |
| | Subseção | II - Das Limitações do Poder de Tributar |
| | Subseção | III - Da Participação do Município em Receitas Tributárias, Federais e Estaduais |
| | Seção | II - Do Orçamento |
| TÍTULO | V - DA SOCIEDADE | |
| CAPÍTULO | I - DA ORDEM SOCIAL | |
| | Seção | I - Disposição Geral |
| | Seção | II - Da Saúde |
| | Seção | III - Do Saneamento Básico |
| | Seção | IV - Da Assistência Social |
| | Seção | V - Educação |
| | Subseção | I - Do Plano Municipal de Educação |
| | Seção | VI - Da Ciência e Tecnologia |
| | Seção | VII - Da Cultura |
| | Seção | VIII - Do Desporto e do Lazer |
| | Seção | IX - Do Meio Ambiente |
| | Seção | X - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência |
| | Seção | XI - Da Comunidade Social |
| CAPÍTULO | II - DA ORDEM ECONÔMICA | |
| | Seção | I - Da Política Urbana |
| | Subseção | I - Das Disposições Gerais |
| | Subseção | II - Do Plano Diretor |
| | Seção | II - Do Transporte Público e do Sistema Viário |
| | Seção | III - Da Habitação |
| | Seção | IV - Do Abastecimento |
| | Seção | V - Da Política Rural |
| | Seção | VI - Do Desenvolvimento Econômico |
| | Subseção | I - Disposições Gerais |
| | Subseção | II - Do Turismo |
| TÍTULO | VI - DISPOSIÇÕES GERAIS | |
| | | ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS |

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Alvorada de Minas, pessoa jurídica de direito público, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal e demais Leis que vier a adotar observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo poder do Município emana do povo, que exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição da República e desta Lei.

Art. 2º - A soberania popular será exercida:

- I - pelo plebiscito;
- II - pelo referendo;
- III - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;
- V - pela cooperação administrativa no planejamento municipal.

Art. 3º - São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, o Distrito tem o nome da respectiva sede, cuja categoria é a de Vila.

Art. 5º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino, o Brasão, representativos de sua cultura e história que adotar nos termos da Lei.

Art. 6º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioridade do Estado.

§ 1º - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no Art. 166 da Constituição do Estado:

- I - manter a cidade como espaço;
- II - preservar sua identidade adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- III - oferecer aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- IV - aprofundar a sua vocação turística e agropecuarista.

§ 2º - A adoção de políticas de desenvolvimento social e econômico será compatibilizada com a natureza de Estância Turística do Município.

Art. 7º - Os limites do Município só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 8º - O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar com órgão ou Entidade Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou cargo de função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º - Todos tem o direito de requerer e obter informação sobre projeto do poder público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da Lei, que fixará também o prazo em que deve ser prestada a informação.

§ 5º - Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal coletivo.

§ 6º - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao poder público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 8º - Todos podem reunir pacificamente sem armas em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente ou àquela a quem delegar a atribuição.

§ 9º - O poder público municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades se estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará, a clubes, hotéis e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

§ 10 - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

- II - recusar fê a documento público;
- III - criar distinção entre brasileiros ou preferências em relação às demais unidades da Federação.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - São poderes no Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 10 - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II - eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - adoção de leis próprias;
- IV - organização de seu governo de administração.

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto diz respeito ao seu interesse local e, especialmente:

- I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
- II - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;

- III - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o turismo, o desporto, o lazer, a ciência e a tecnologia;
- IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei Federal;
- V - exercer o poder de polícia administrativa;
- VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- X - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e a ocupação do solo urbano;
- XI - promover a proteção do Patrimônio Histórico - Cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XII - participar, autorizado por Lei Municipal, da criação de entidade intermunicipal;
- XIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;
- XIV - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XV - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

- XVI - administrar o serviço funerário e cemitério e fiscalizar os que pertencerem a entidade privada;
- XVII - legislar sobre assuntos de interesse local, tais como:
- a) - o Plano Diretor;
 - b) - o planejamento de uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
 - c) - a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
 - d) - as matérias referentes aos incisos VI, VII e X deste artigo;
 - e) - o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autarquia e fundacional em relação aos das demais entidades de administração indireta;
 - f) - a organização dos serviços administrativos;
 - g) - a administração, utilização e alienação de seus bens;
 - h) - concessão de alvará a estabelecimento industrial, comercial e outros, bem como fixação de seu horário de funcionamento;

XVIII - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Art. 12 - É competência do Município, comum à União e ao Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 13 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 15 - São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante autorização legislativa.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos edificados ou não, utilizados pela população em atividade de lazer, esporte e

cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins de interesse público justificar mediante autorização legislativa.

§ 2º - A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

§ 3º - A autorização legislativa mencionada no artigo anterior é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependem apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições.

Art. 16 - Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico, somente podem ser utilizados mediante autorização legislativa, para finalidades culturais e sociais.

Art. 17 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas, os bens móveis e a documentação dos serviços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente, o cadastro e a identificação técnica dos bens do Município serão atualizados e publicados.

Art. 18 - É vedado ao poder público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas, mediante autorização legislativa.

Art. 19 - O disposto nesta seção se aplica às autarquias e às fundações públicas.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

SEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 20 - No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem estar dos usuários.

Art. 21 - A Lei disporá sobre:

- I - o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização; rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter o serviço adequado;
- V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda, do deficiente físico e do idoso.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao poder público ocupar e usar temporariamente bens e serviços delegados na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 22 - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao plano diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao

espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências constantes do código de obras.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 23 - A atividade de administração pública dos poderes do Município e de entidade descentralizadas obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do poder público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 24 - A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos poderes do Município.

Art. 25 - A administração pública indireta é a que compete:

- I - a autarquia;
- II - a sociedade de economia mista;
- III - a empresa pública;
- IV - a fundação pública;
- V - as demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 26 - Dependem de Lei, em cada caso:

- I - a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;
- II - a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam nesta entidade, o controle pelo Município;
- III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º - Somente ao Município é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

§ 3º - É vedada a delegação de poderes ao executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 27 - Para o procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 28 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em Lei, contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O diretor de órgão ou entidade da administração pública, sujeitar-se-á a inquérito ou processo administrativo nos termos da Lei, consoante a gravidade da infração a ele atribuída.

Art. 29 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor, slogan, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os poderes do Município, incluídos os órgãos, que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou controladas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 30 - A publicação das leis e atos municipais será feita pelo diário oficial do Município.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 31 - É vedada a contratação de empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a contratação de empresas locadoras de mão de obra.

Art. 32 - A atividade administrativa se organizará em sistemas integradas por:

- I - órgão central de direção e coordenação;
- II - entidade da administração indireta;
- III - unidade administrativa.

§ 1º - Secretaria municipal é o órgão central de sistema administrativo.

§ 2º - Unidade administrativa é a parte de órgão central ou de entidade da administração indireta.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 33 - A atividade administrativa permanente é exercida:

- I - em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;
- II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 34 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações previstas em Lei.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de dois anos, prorrogáveis, uma vez por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos parágrafos 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Art. 35 - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 36 - O cargo em comissão e a função de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidor ocupante de cargo de carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

Art. 37 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sem distinção de índices entre servidor público civil e militar, se fará sempre na mesma data.

§ 1º - A Lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoas do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos Arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição da República.

Art. 38 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando, se houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de Professor;
- II - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas.

Art. 39 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 40 - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 41 - É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 42 - O Município instituirá regime jurídico únicos e planos de carreira para os servidores dos órgãos da administração direta, de autarquias e, de fundações públicas.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes.

- I - valorização e dignificação de função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III - constituição do quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 43 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no Art. 7º incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, e os que nos termos da Lei, visem a melhoria de sua condição social e produtividade no serviço público, especialmente:

- I - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada nos termos que dispõe a Lei;
- II - adicionais por tempo de serviço;
- III - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;
- IV - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
- V - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;
- VI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- VII - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada período de cinco anos de efetivo exercício, dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria.

Art. 44 - A Lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder, ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

Art. 45 - É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 46 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 47 - É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 48 - O Município manterá, nos termos da Lei, plano de previdência e assistência social para o agente público e o servidor submetido a regime próprio, e para a sua família.

Art. 49 - O servidor público será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) - aos trinta anos de efetivo exercício, em função de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargo, função ou emprego temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade da data do requerimento de aposentadoria, e sua concessão importará a reposição de afastamento.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipóteses em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei Federal.

§ 6º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 7º - A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público falecido, até o limite de dez vezes a menor remuneração de servidor público municipal.

§ 8º - Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 9º - Serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando

decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei Federal.

§ 10 - A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da Lei.

§ 11 - Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 50 - Incumbe à entidade da administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e aposentados.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara Municipal compõe-se de 11 Vereadores.

Art. 52 - A Câmara reunir-se-á, em sessão ordinária, independentemente de convocação, de quinze de fevereiro a trinta de junho e primeiro de agosto a quinze de dezembro, de cada ano.

§ 1º - As reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e nem será encerrada sem que se aprove o projeto de Lei do orçamento.

§ 3º - A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, 02 (duas) vezes por mês.

Art. 53 - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara e suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.

Art. 54 - As reuniões da Câmara são públicas, excepcionadas os casos previsto no regime interno.

PARÁGRAFO ÚNICO - É assegurado o uso da palavra por representante populares na tribuna da Câmara, durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 55 - A Câmara, mediante requerimento aprovado, pode convocar secretariado municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer perante ela a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - O secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e, após entendimento com a Mesa, expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do plenário, encaminhar ao secretário, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, pedido, por escrito, de informação e, a recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa sujeita a responsabilização.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 56 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 68, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificadamente:

- I - plano Diretor;
- II - plano plurianual e orçamentos anuais;
- III - diretrizes orçamentárias;
- IV - sistema tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V - dívida pública, abertura e operação de crédito;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- VII - fixação e modificação dos efetivos da guarda Municipal;
- VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em Lei de diretrizes orçamentárias;
- IX - fixação do quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- X - servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, seu regime jurídico único, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria;
- XI - criação, estruturação e definição de atribuições das secretarias municipais;
- XII - organização da Ouvidoria do Povo, da Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;
- XIII - divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
- XIV - bens do domínio público;

- XV - aquisição e alienação de bens imóveis do Município;
- XVI - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XVII - transferência temporária da sede do governo Municipal;
- XVIII - matéria decorrente da competência prevista nos Artigos 23 e 30, II da Constituição da República.

SUBSEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 57 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 58 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato a cláusulas uniformes;
- b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";

- c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 59 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto no Art. 86 e parágrafos, no que couber.

Art. 60 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido em cargo de Ministro de Estado, governador do Território, secretário de Estado e do Município, ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício de Vereança;
- II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 61 - A remuneração do Vereador será fixada em cada legislatura para a subsequente, pela Câmara, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2, inciso I, da Constituição da República.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida a atualização dos meses.

SUBSEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 62 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 63 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 64 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da

mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 65 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um terço da composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 66 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 67 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não promulgadas, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara,

intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.
- XII - requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara;
- XIII - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei, ouvindo a Mesa.

SUBSEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Art. 68 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º - As comissões especiais, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - examinar e oferecer pareceres às proposições legislativas na forma do Regimento Interno;
- II - realizar audiência política com entidade da sociedade civil em qualquer local do Município;
- III - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - apreciar plano de desenvolvimento e programas de obras do Município; e

- VI - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ao Ouvidor do Povo ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

Art. 69 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - dispor sobre a instalação e posse de seus membros;
- II - eleger a Mesa e constituir as comissões;
- III - elaborar seu Regimento Interno;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- V - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos em lei de diretrizes orçamentárias;
- VI - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;
- VII - fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito e Vice-Prefeito;
- VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- IX - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- X - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- XI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e do Estado por mais de quinze dias;
- XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e Diretor de entidade ou órgão da administração pública, nas infrações político-administrativas;
- XIII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade, e o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e o Diretor de entidade ou órgão da administração pública, após a condenação por infração político-administrativa;
- XIV - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentada dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
- XV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XVI - eleger pelo voto de dois terços de seus membros, após arguição pública, o Ouvidor do Povo;
- XVII - autorizar celebração de convênio pelo governo do Município com entidade de direito e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização desde que encaminhado a Câmara nos quinze dias úteis subsequentes à sua celebração;
- XVIII - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limite;
- XIX - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;
- XX - suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do poder judiciário, incidentalmente declarado infrigente das Constituições ou da Lei Orgânica;

- XXI - sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;
- XXIV - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;
- XXV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXVI - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;
- XXVII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXVIII - aprovar, por voto secreto, a indicação para membro de conselho Municipal;
- XXIX - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidade intermunicipal, destinados a gestão de função pública ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;
- XXX - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

§ 1º - No caso previsto no inciso XII, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - Compete, ainda à Câmara manifestar-se-á por maioria de seus membros, a favor de iniciativa de proposta de emenda, nos termos do Art. 64, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 3º - O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XVII, nos quinze dias úteis subsequentes a sua celebração ou a não apreciação dos mesmos, no prazo de sessenta dias do recebimento, implicam a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

SUBSEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 70 - O processo legislativo compreendido a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica;
- II - Lei Complementar;
- III - Lei Ordinária;
- IV - Resolução;
- V - Decreto Legislativo.

Art. 71 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante propostas:

- I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
- III - de no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinente à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com intervalo mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 5º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º - O referendo à emenda será realizado se for requerido no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, de cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 70 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

Art. 72 - A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 10 - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 20 - Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I - o Plano Diretor;
- II - o Código Tributário;
- III - o Código de Obras;
- IV - o Código de Posturas;
- V - o Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI - a Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VII - a Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VIII - as Leis Orgânicas instituidoras da Ouvidoria do Povo e da guarda Municipal;
- IX - a Lei de Organização Administrativa;
- X - a Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 73 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica.

I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

- a) - o regulamento geral, que disporá sobre a organização da secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de

diretrizes orçamentárias e o disposto no Art. 37, parágrafo 10 e 20 e no Art. 44.

- b) - o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- c) - a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto nos Arts. 150, II, 153, III e parágrafo 2, inciso 1, da Constituição da República;
- d) - a remuneração, para cada exercício financeiro, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto nos Arts. 37, V, 150, II, 153, III e parágrafo 2, inciso I, da Constituição da República;
- e) - a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
- f) - a mudança temporária da sede da Câmara.

II - do Prefeito:

- a) - a fixação e a modificação dos efetivos da guarda Municipal;
- b) - a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de diretrizes orçamentárias;
- c) - o Regime Jurídico Único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- d) - o quadro de emprego das empresas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- e) - a criação, estruturação e extinção de secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- f) - a organização da guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;
- g) - os Planos Plurianuais;
- h) - as diretrizes orçamentárias;

- i) - os orçamentos anuais;
- j) - a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 74 - Salvo as hipóteses de iniciativa privada e de matéria indelegável, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na discussão do projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

Art. 75 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência e da disponibilidade da receita e o disposto no Art. 107, § 2º, desta Lei, e inciso II. Nos projetos sobre a organização dos servidores administrativos da Câmara.

Art. 76 - O Prefeito pode solicitar urgência para a apresentação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de "Quorum" especial para aprovação de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 77 - A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento:

- I - se aquiescer, sancioná-la; ou

- II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - O referendo a projeto de lei será realizada se for requerido, no prazo máximo de noventa dias de promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 78 - A matéria, constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO II
DO PODER EXECUTIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 80 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no Art. 77 da Constituição da República.

PARÁGRAFO ÚNICO - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 39, incisos I a III.

Art. 81 - A eleição do Prefeito, importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no Município, as Constituições da República e do Estado, observar as Leis, promover o bem geral do povo Alvoradino e exercer o meu cargo sob inspiração do interesse público da lealdade e da honra".

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

§ 4º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 82 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de Lei complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 83 - Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 84 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

SUBSEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 85 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar o secretário Municipal;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- III - prover os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia ou fundação pública;
- V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - fundamentar os projetos de Lei que remeter à Câmara;

- VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII - vetar proposições de Lei;
- IX - remeter mensagens e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- X - enviar à Câmara a proposta do plano plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;
- XI - prestar, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII - indicar e nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal o membro do conselho Municipal;
- XIII - dispor, na forma da Lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XIV - celebrar convênio, ajustes e contratos de interesse Municipal;
- XV - contrair empréstimos externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVI - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondente às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 86 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por Lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidas;
- VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenção ou auxílios internos ou externos recebidos a qualquer título;
- VIII - contrair empréstimos, emitir apólices ou abrigar o Município por título de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a Lei;
- IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a Lei;
- X - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas Municipais sem autorização da Câmara, ou desacordo com a Lei;
- XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta dos preços, nos casos exigidos em Lei;
- XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o erário;
- XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de Lei;
- XIV - negar execução à Lei Federal, Estadual ou Municipal,

ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 87 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços Municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo Ouvidor do Povo ou por auditoria regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regulamentar;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - praticar atos administrativos contra expressa disposição de Lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;
- VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - A denúncia, escrita ou assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão especial, formada por cinco Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

§ 5º - A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder nas diligências que julgar necessárias.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da inscrição citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, e dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 89 - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 90 - Na reunião do julgamento, o processo seja lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 10 - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 - Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado, que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de cassação do mandato de Prefeito, ou se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13 - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 88 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

- I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça; e
- II - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instauração do processo, pela Câmara.

SUBSEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 89 - O Secretário Municipal será escolhido dentre

brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

§ 10 - Além de outras atribuições conferidas em Lei, compete ao Secretário Municipal:

- I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;
- II - referendar ato e decreto do Prefeito;
- III - expedir instruções para a execução de Lei, decreto e regulamento;
- IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
- V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- VII - a Lei de organização administrativa estabelecerá horário de audiências públicas nas secretarias municipais.

Art. 90 - O Secretário será processado e julgado perante a Câmara nas infrações político-administrativas.

SUBSEÇÃO V

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 91 - Funcionará como órgão de assessoramento ao Prefeito e auxílio às suas atividades, na forma da Lei:

- I - o conselho municipal de governo;
- II - o conselho de desenvolvimento;
- III - o conselho municipal de assistência social;
- IV - o conselho municipal de defesa e conservação do meio ambiente;
- V - o conselho de defesa do consumidor;
- VI - o conselho municipal de bem-estar do menor;
- VII - o conselho do patrimônio histórico, artístico e turístico;

- VIII - o conselho municipal de cultura;
- IX - o conselho municipal de contribuintes;
- X - outros que venham a ser instituídos em Lei.

SUBSEÇÃO VI
DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 92 - A Procuradoria do Município é a instituição que o representa judicialmente, cabendo-lhe, ainda as atividades, de consultoria e o assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, à execução de dívida ativa de natureza tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A procuradoria do Município é exercida pelo Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

SEÇÃO III
DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

SUBSEÇÃO I

Art. 93 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidade.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Os Poderes Legislativos e Executivos e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta

e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

- III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e os seus direitos e haveres;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ouvidor do Povo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 94 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte, legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara e à Ouvidoria do Povo, ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Art. 95 - As contas do Prefeito, referentes a gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do Art. 180 da Constituição do Estado.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 96 - Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor o assunto de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

SUBSEÇÃO II
DA OUVIDORIA DO POVO

Art. 97 - A Ouvidoria do Povo é órgão público auxiliar da Câmara Municipal na função de fiscalização e controle da administração pública, e sua atribuição e funcionamento serão definidos em Lei Complementar.

§ 1º - A Ouvidoria é dirigida pelo Ouvidor do Povo com mais de trinta anos de idade, notável experiência, espírito público, reputação ilibada e reconhecido senso de justiça e equidade, nomeado pelo Presidente da Câmara, após aprovação de dois terços dos membros desta, para mandato de dois anos, permitida sua recondução.

§ 2º - O exercício da função de Ouvidor do Povo depende de confiança da Câmara, e o período de seu mandato coincidirá com a duração de duas sessões legislativas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O Ouvidor do Povo se sujeita, no que couber e na forma da Lei, às proibições e incompatibilidade aplicáveis ao Vereador.

Art. 98 - A Ouvidoria do Povo terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - receber e apurar reclamações ou denúncias contra:

- a) - atos ou omissões da administração pública contrários aos princípios a que se sujeita, especialmente, o da moralidade administrativa;
- b) - atos, fatos, omissões de órgãos ou entidades da administração pública, ou seus agentes, que impliquem exercício ilegítimo, inconveniente ou opor~~t~~uno de suas funções;
- c) - a prestação de serviços públicos.

II - divulgar, para conhecimento do cidadão, os direitos deste em face do poder público, incluindo o de exercer controle direto dos atos administrativos;

III - divulgar informações e avaliações relativas a sua ação com o direito de publicá-las em órgão oficial de imprensa;

IV - acompanhar os processos de licitação;

V - encaminhar relatórios mensais de suas atividades e prestar contas à Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Obrigam-se as autoridades de órgãos e entidades a fornecer, em caráter prioritário e em regime de urgência, sob pena de responsabilidade, documentos, dados, informações e certidões solicitadas pelo Ouvidor do Povo.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA TRIBUTAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 99 - Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

- a) - propriedade predial e territorial urbana;
- b) - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) - serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a", do inciso I será progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I, deste artigo, obedecerão os limites fixados em Lei Complementar Federal.

§ 4º - O imposto previsto na alínea "d" do inciso I, não incidirá sobre exportação de serviços para o exterior.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 100 - Cabe ao Município instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 101 - A Lei determinará medidas para que consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação Federal e Estadual sobre o consumo.

SUBSEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 102 - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias

asseguradas aos contribuintes e do disposto no Art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 103 - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou providenciária de potência do Município, só poderá ser concedida mediante Lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS, FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 104 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencentes ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 105 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

- I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;
- II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do Artigo 158 da

Constituição da República e § 1º do Artigo 150 da Constituição do Estado

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso II, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- II - até um quarto de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

Art. 106 - Caberá ainda ao Município:

- I - a respectiva quota do fundo de participação dos Municípios, como disposto no Art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição da República;
- II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no Art. 159, inciso II e § 3º da Constituição da República e Art. 150, inciso II, da Constituição do Estado;
- III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V, do Art. 153 da Constituição da República, nos termos do parágrafo 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 107 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 108 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

Art. 109 - A Lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o plano Diretor, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 110 - A Lei de diretrizes orçamentárias, compatíveis com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 111 - A Lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integrarão a Lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
- II - objetivos e metas;
- III - natureza de despesa;
- IV - fontes de recursos;
- V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e as despesas, decorrentes de insenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

VII - identificação dos investimentos, por região do Município.

Art. 112 - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão de receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 113 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto da Lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) - dotações para pessoal e seu encargo;
- b) - serviço de dívidas; ou

III - sejam relacionadas:

- a) - com a correção de erros ou omissões; ou
- b) - com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviadas pelo Prefeito à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 114 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;

III - a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:

- a) - sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie de títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação Federal e Estadual;

b) - que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria de seus membros.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina do pelo Art. 138 e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no Art. 111.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos; e

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, "ad referendum" da Câmara, por resolução, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 115 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 116 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 117 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, e os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidos as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no Art. 100, § 2º, da Constituição da República.

Art. 118 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

TÍTULO V
DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I
DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 119 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 120 - A saúde é direito de todos e dever do poder público assegurado mediante políticas econômicas sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito à saúde implica a garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer, saneamento, transporte;
- II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;
- III - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
- IV - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde no serviço público.

Art. 121 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da Lei.

Art. 122 - As ações e serviços de saúde organizam-se de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando político administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis Estadual e Federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;
- II - participação da sociedade civil;
- III - atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Art. 123 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação Federal:

- I - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população e ao meio ambiente;
- II - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com demais órgãos e entidades governamentais;
- III - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessários e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;
- IV - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- V - participar da formação da política e da execução de ações de saneamento básico;
- VI - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VII - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o de seu teor nutricional, e bebidas e águas para consumo humano;
- VIII - participar do controle e da fiscalização da população com transporte, da guarda e da utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

IX - adotar rígida política de fiscalização e controle da infecção hospitalar e de epidemias;

X - promover, quando necessária, a transferência do paciente carente de recursos para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do sistema único de saúde, mais próximo de sua residência;

XI - implementar, em conjunto com os órgãos Federais e Estaduais, o sistema de informação na área de saúde.

Art. 124 - O Município suplementará a legislação Federal e Estadual sobre as condições que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, transfusão, pesquisa e tratamento, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 125 - O Poder público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização da Câmara.

§ 1º - A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder público.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É devida a prestação de assistência à saúde nas urgências hospitalares de Pronto Socorro, mediante convênios, especialmente para os casos de calamidade pública.

§ 4º - O Município poderá agregar-se a outros, passando a integrar um sistema distrital para execução de no âmbito maior de ações de saúde, no nível hospitalar de urgência e ambulatorial.

§ 5º - O Poder público adotará política de valorização e incentivo ao profissional da área de saúde nos termos da Lei.

§ 6º - O Município deverá incentivar os serviços de reabilitação e recuperação, na área de saúde, para os deficientes físicos e mentais.

Art. 126 - O sistema único de saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado.

Art. 127 - O Município promoverá assistência gratuita às crianças carentes em idade de frequência à creche pré-escolar, quanto a visão e audição, assim como tratamento preventivo odontológico.

Art. 128 - O Município celebrará convênio com órgãos Federais e Estaduais, visando promover, proteger e integrar o idoso à sociedade.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 129 - O Município formulará e exercerá a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando prioritariamente:

I - o abastecimento de água adequada aos padrões de higiene, conforto e qualidade;

II - a coleta e tratamento dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico, estabelecidos em Lei, da área a ser beneficiada.

§ 2º - O Poder público municipal buscará integração com outros Municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 130 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, nos termos da Lei.

§ 1º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§ 2º - O Município estimulará a comercialização e os materiais recicláveis.

Art. 131 - O Município combaterá, em caráter prioritário e urgente, o surgimento de focos endêmicos.

SEÇÃO IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 132 - A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade, aos desabrigados, aos portadores de deficiências, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ação na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

- I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
- II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênio com entidades beneficente e de assistência social para a execução de plano, ouvido o Poder Legislativo.

SEÇÃO V
EDUCAÇÃO

Art. 133 - A educação, direito de todos, dever do Poder público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado.

Art. 134 - Na promoção de educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções fisiológicas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzem o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar, os alunos comprovadamente carentes e a alimentação destes quando na escola;
- V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizados periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;
- VI - garantia do princípio de mérito, objetivamente apurado na carreira do magistério;
- VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:
 - a) - reciclagem periódica dos profissionais da educação;
 - b) - avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
 - c) - funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.
- VIII - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:
 - a) - de assembléia escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

- b) - de direção colegiada de escola municipal;
- d) - concurso público para o exercício de Diretor e de função de Vice-Diretor de escola municipal para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os servidores habilitados lotados no magistério municipal.

- IX - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;
- X - preservação dos valores educacionais locais;
- XI - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos no âmbito das escolas municipais.

Art. 135 - O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

- I - ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;
- III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, preferencialmente na rede regular de ensino e em escola próxima à sua residência;
- IV - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;
- V - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequados;
- VI - atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escolar às crianças de até seis anos de idade, em horário integral, e com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;
- VII - propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

- VIII - atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, e assistência à saúde;
- IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- X - programas específicos de atendimento à criança e adolescentes superdotados, na forma da Lei;
- XI - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;
- XII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados;
- XIII - passe escolar gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escolar, é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino pelo Poder público municipal sua oferta irregular, ou não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela frequência à escola.

§ 4º - A Câmara Municipal fica obrigada, através de publicação própria e periódica, a levar aos Municípios os reais direitos dos cidadãos, exemplificando-os em linguagem popular.

Art. 136 - Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade o Município deverá:

- I - criar, implantar, orientar, supervisionar e inspecionar as creches;
- II - atender, por meio de equipes multidisciplinares, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, as necessidades da rede municipal de creches;

III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa das crianças atendidas;

V - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e as filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III - integração de pré-escolas e creches.

Art. 137 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita orçamentária corrente, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

§ 1º - As verbas municipais destinadas às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde previstos no Art. 134, VIII, não compõem o percentual, que será obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

§ 2º - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas.

Art. 138 - O Município elaborará plano bienal de educação visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito, e erradicação do analfabetismo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada para

aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art. 139 - As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratórios, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, quadra de esporte e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento destes.

§ 3º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 140 - O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais, incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, de educação sexual, cívica e para o trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ensino religioso de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 141 - Lei ordinária estabelecerá os limites de número de alunos na composição de turmas dos estabelecimentos de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino, será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

Art. 142 - O plano municipal de educação, de duração plurianual, visará ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, com os objetivos de, entre outros:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar.

Art. 143 - A composição e as atribuições do Conselho Municipal de Educação serão definidas em Lei.

SUBSEÇÃO I
DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 144 - A Prefeitura Municipal encaminhará para apreciação legislativa, a proposta do plano municipal de educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 145 - O plano municipal de educação apresentará estudo sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do ensino e à educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazos.

Art. 146 - Uma vez aprovado, o plano municipal de educação poderá ser modificado por iniciativa de Executivo ou do Legislativo, obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 147 - A integração escola-família-comunidade, nas modalidades de educação infantil, educação especial, educação de jovens e adultos e educação fundamental se processará através do conselho de escola.

Art. 148 - O conselho de escola deverá ter caráter deliberativo, de composição partidária, garantindo-se a participação do corpo de trabalhadores das escolas, alunos, pais e entidades representativas.

§ 1º - A idade mínima permitida para participação de alunos será definida de acordo com a realidade local, garantindo-se que os deficientes e os alunos menores de idade referida, tenham representatividade assegurada pela participação de familiares.

§ 2º - A escolha do conselho de escola será feito pelo voto direto.

Art. 149 - Competirá aos conselhos de escola:

- I - a discussão dos objetivos da escola;
- II - as discussões e deliberações que visem a manter a organização e a segurança do estabelecimento e a mudança de orientação dos cursos, bem como seus métodos de ensino.

SEÇÃO VI
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 150 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá, aos que dela se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

Art. 151 - O Município manterá entidade voltada ao ensino e à pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviços técnicos, científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - Os recursos necessários à efetiva operacionalização da entidade serão consignados no orçamento municipal e obtidos de órgãos e entidades de fomento federal e estadual, mediante projetos de pesquisa.

§ 2º - O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nela sediados, promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância às necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

§ 3º - O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 152 - O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

SEÇÃO VII
DA CULTURA

Art. 153 - O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo cidadão é agente cultural e o Poder público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 154 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referências à identidade, à memória dos diferentes grupos formadores do povo Alvoradino, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V - os locais de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e culturais.

§ 1º - O teatro, a música, o carnaval, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as regionais, entre outras, são considerados manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 155 - O Município, com a elaboração da comunidade, protegerá o patrimônio histórico, turístico e cultural Alvoradino por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de acatamento e preservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Município reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e por à disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

Art. 156 - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 157 - O Poder público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de centros culturais nos bairros da cidade.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto neste artigo.

§ 2º - Junto aos centros culturais serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança, expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia, bem como de formas de cultura e artística.

SEÇÃO VIII DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 158 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática e a difusão do desporto e da educação física, inclusive por meio de:

- I - destinação de recursos públicos;
- II - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas; e
- III - tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º - Para fins do artigo, cabe ao Município:

- I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário; e
- II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer, e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador das diversas localidades do Município.

§ 2º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade esportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 159 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças, e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Município destinará área para a instalação de circo, feiras, exposições, rodeios e parques de vida transitória.

§ 3º - O Poder público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

§ 4º - A Câmara Municipal elaborará Lei Ordinária de insenção à empresa que adotar atleta em seu quadro funcional.

SEÇÃO IX DO MEIO AMBIENTE

Art. 160 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e conservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município, entre outras atribuições:

- I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da Lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- II - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e o mau uso dos recursos naturais;
- III - exigir, na forma da Lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, licença de operação expedida pelo órgão ambiental estadual, COPAM;
- IV - o Município fica obrigado a fornecer certidões de uso do solo aos interessados, no prazo de sessenta dias contados do protocolo do pedido;

- V - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético, vedadas, na forma da Lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies;
- VI - prevenir e coibir toda prática que submeta os animais a crueldade;
- VII - definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer com base em monitoramento contínuo a lista de espécies ameaçadas de extinção a merecerem proteção especial;
- VIII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;
- IX - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras áreas de conservação, mantendo-os sob especial proteção e dotando-os da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;
- X - desenvolver mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano e rural, preservação do meio ambiente e a exploração dos recursos naturais, buscando integração com outros Municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da Lei.

§ 3º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividade efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, dependerão, na forma da Lei, de prévio licenciamento pelo órgão ambiental do estado, devendo a licença de operação ser apresentada ao Município para a efetiva fiscalização.

§ 4º - A conduta e a atividade considerada lesiva do meio ambiente, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, as sanções

administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

§ 5º - Os remanescentes da mata, os campos rupestres, as cavernas e paisagens notáveis constituem patrimônio ambiental do Município, e sua utilização far-se-á na forma da Lei.

Art. 161 - É obrigação das instalações do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar ao representante do ministério público a ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 162 - O Poder público, com a colaboração da comunidade, adotará, na forma da Lei, mecanismos para proteção e conservação do patrimônio ambiental do Município.

Art. 163 - O Município criará mecanismos de fomento a:

- I - reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;
- II - programas de conservação de solos, visando minimizar a erosão e o assoreamento de cursos d'água interiores naturais ou artificiais; e
- III - programas de defesa e recuperação da qualidade do ar e das águas.

Art. 164 - As atividades que utilizarem produtos florestais como combustíveis ou matéria-prima, deverão, de acordo com normas gerais da União e na forma estabelecida em Lei, comprovar, para os fins de licenciamento ambiental, que possuem disponibilidade daqueles insumos capazes de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Art. 165 - Todo aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar a área degradada por esta atividade, nos termos da Lei.

Art. 166 - As empresas situadas no perímetro urbano, adotarão na forma da Lei, medidas e equipamentos que eliminem as distorções lesivas ao meio ambiente e assegurem a preservação do equilíbrio ecológico.

SEÇÃO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 167 - A família receberá proteção do Município na forma da Lei.

Art. 168 - É dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de prioridade compreende:

- I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que diz respeito à preservação do uso de tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma da Lei qualquer atentado ao Poder público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 169 - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da Lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - desconcentração do atendimento;
- II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes; e

III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle, fiscalização de sua execução.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município, em conjunto com a sociedade manterá programas sócio-educativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, mediante apoio técnico e financeiro os programas de iniciativa da comunidade.

Art. 170 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria com participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

Art. 171 - O Município, isoladamente ou em cooperação criará e manterá:

- I - lavanderias públicas, equipadas para atender profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobre-carga da dupla jornada de trabalho;
- II - centros de orientação à comunidade, formado por equipes multidisciplinares, que atenderão, especialmente, a menores abandonados, adolescentes, idosos e deficientes físicos, na área de:
 - a) - trabalho;
 - b) - família;
 - c) - sexo;
 - d) - drogas;
 - e) - saúde;
 - f) - direito em geral.

Art. 172 - O Município assegurará condições de prevenção das deficiências físicas, sensorial e mental, com prioridade para a

assistência pré-natal e à infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 1º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 173 - O Poder público implantará organismo executivo da política de apoio ao portador de deficiência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

SEÇÃO XI DA COMUNIDADE SOCIAL

Art. 174 - A manifestação do pensamento, a criação, e expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 175 - A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão do Município, atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidade educativas, artísticas, culturais, informativas e turísticas;
- II - promoção da cultura e do turismo local e estímulo à produção;
- III - regionalização da produção cultural-artística conforme estabelecidos em Lei Federal; e
- IV - respeito aos valores éticos e sociais de pessoa e de família.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os veículos de comunicação sob controle do Município reservarão espaço para divulgação das atividades dos poderes do Município, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II
DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I
DA POLÍTICA URBANA

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder público, serão assegurados mediante:

- I - formulação e execução do planejamento urbano;
- II - cumprimento da função social da propriedade;
- III - distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 177 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I - plano Diretor;
- II - legislação de parcelamento, ocupação e uso de solo, de edificações e de posturas;
- III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial, progressiva e a contribuição de melhoria;
- IV - transferência do direito de construir;
- V - parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI - concessão do direito real de uso;
- VII - servidão administrativa;
- VIII - tombamento;
- IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 178 - Na promoção do desenvolvimento urbano, conservar-se-ão:

- I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - contenção de excessiva concentração urbana;
- III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;
- IV - adensamento condicionado a adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente do patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico, hídrico e turístico;
- VII - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar;
- VIII - garantia do saneamento básico;
- IX - reserva de áreas urbanas para a implantação de projetos de cunho social, nos termos da Lei.

SUBSEÇÃO II
DO PLANO DIRETOR

Art. 179 - O plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

- I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II - objetivos estratégicos, fixados com vistas a solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
- III - diretrizes econômicas financeiras, administrativas ,

sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental, turístico e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas; e

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no plano Diretor.

Art. 180 - O plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

- I - áreas de urbanização preferencial;
- II - áreas de reurbanização;
- III - áreas de urbanização restrita;
- IV - áreas de regularização;
- V - áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;
- VI - áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

- I - aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no Art. 182, § 4º, I, II e III da Constituição da República;
- II - implantação prioritária de equipamentos urbanos comunitários;
- III - adensamento de áreas edificadas; e
- IV - ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- I - necessidade de preservação de seus elementos naturais;

II - vulnerabilidade e a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III - necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, turístico e paisagístico;

IV - proteção aos mananciais, represas e margens de rios;

V - manutenção do nível de ocupação da área; e

VI - implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e auto pistas.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 181 - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder público, imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 182 - A operacionalização do plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informação, objetivando a monitorização, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além do disposto no Art. 17, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio Estadual e Federal, situados no Município.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 183 - Incumbe ao Município, respeitada a legislação Federal e Estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos da Lei.

§ 2º - A exploração de atividades de transporte coletivo que o Poder público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§ 3º - A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência do executivo, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 184 - As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em Lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no plano Diretor.

Art. 185 - A Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivos, de táxi e de turismo, tóxico e radioativo, devendo ser fixadas as diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município assegurará o direito ao transporte coletivo a todos os cidadãos, na forma da Lei,

Art. 186 - O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I - adoção de medidas de controle e eficiência de qualidade dos serviços prestados;

- II - compatibilização entre transporte e uso do solo;
- III - racionalização dos serviços; e
- IV - audiências com a sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos.

Art. 187 - As tarifas de transporte coletivo e de táxi serão fixadas pelo Poder Executivo, na forma da Lei.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano e publicar o resultado de modo a informar aos usuários as razões que determinaram o resultado.

§ 2º - As planilhas de custos serão utilizados quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação de serviço.

§ 3º - É assegurado à entidade representativa da sociedade civil à Câmara e à Ouvidoria do Povo, o acesso aos dados informadores da planilha de custos.

Art. 188 - O equilíbrio econômico financeiro dos servidores de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante Lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 189 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de

transporte coletivo de passageiros, terão prioridade para pavimentação ou calçamento e conservação.

Art. 190 - O Poder Executivo analisará solicitação do Legislativo de alterações no trânsito do Município e dará ciência de sua decisão à Câmara, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 191 - Nenhuma tecnologia nova no sistema de transporte coletivo poderá ser implantada no Município sem prévia autorização legislativa.

Art. 192 - O sistema viário municipal deverá ser ampliado e zelado, periodicamente, oferecendo maior intercâmbio entre a população rural e urbana.

SEÇÃO III DA HABITAÇÃO

Art. 193 - Compete ao Poder público formular e executar política habitacional, visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder público atuará:

- I - na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II - na definição de áreas especiais a que se refere o Art. 180, inciso V;
- III - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;
- IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- V - no incentivo a cooperativas habitacionais;
- VI - na regulamentação fundiária e urbanização específica de loteamentos; e
- VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

§ 2º - A Lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 194 - O Poder público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

- I - a redução do preço final das unidades;
- II - a complementação, pelo Poder público, da infra-estrutura não implantada; e
- III - a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trinta unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental, econômico social e turístico, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 195 - A política habitacional do Município será exercida por órgão ou entidade específica da administração pública.

SEÇÃO IV DO ABASTECIMENTO

Art. 196 - O Município, nos limites de sua competência e cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso da população à alimentação, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para assegurar a efetividade do disposto no Caput deste artigo, cabe ao Poder público, entre outras medidas:

- I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais em nível Federal, Estadual e Intermunicipal;
- II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III - incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
- IV - articular-se com órgãos e entidades executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;
- V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras-livres, garantindo o acesso a eles de produtores e varejistas, por intermédio de suas entidades associativas; e
- VI - incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio, chácara e fazenda coletiva, destinados à produção alimentar básica.

SEÇÃO V DA POLÍTICA RURAL

Art. 197 - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua área rural, visando a:

- I - criar unidades de conservação ambiental;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III - propiciar refúgio à fauna;
- IV - garantir a perpetuação de bancos genéticos;

- V - proteger e preservar os ecossistemas;
- VI - implantar projetos florestais e parques naturais; e
- VII - ampliar as atividades agrícolas.

Art. 198 - A política do Município será exercida por órgão ou entidade específica da administração pública.

Art. 199 - Lei Complementar disporá sobre a criação pelo Município, de núcleos rurais, com o objetivo de organizar:

- I - fazendas coletivas;
- II - agrovilas;
- III - vilas industriais.

SEÇÃO VI DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200 - O Poder público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

- I - na restrição do abuso do poder econômico;
- II - na defesa, na promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III - na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;
- V - na democratização e diminuição do entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município dispensará tratamento jurídico e tarifário diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em Lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 201 - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 202 - A exploração, pelo Município, de atividade econômica não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo.

Art. 203 - O Poder público manterá órgão especializado para a execução da política de defesa do consumidor.

SUBSEÇÃO II DO TURISMO

Art. 204 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural, com destaque para o aspecto histórico e cultural.

Art. 205 - Cabe ao Município, obedecida a legislação Federal e Estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

- I - adotar, por meio de Lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo;
- II - aprimorar e expandir a infra-estrutura turística priorizando o aspecto histórico;
- III - estimular e adotar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como a elaboração do calendário de eventos;
- IV - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos valores históricos e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município consignará no orçamento recursos necessários e efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

Art. 206 - O Poder público criará condições específicas de infraestrutura visando a integração do turista de baixa renda à política municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município preparará pessoas especializadas para o atendimento ao turista, nos termos da Lei.

Art. 207 - O Município destinará, obrigatoriamente, área para a instalação, em caráter provisório, de circos, feiras, exposições, rodeios e parques de vida transitória.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208 - A Lei Complementar, quando dispuser, sobre o pessoal do magistério público, atribuirá, entre outros, os seguintes direitos ao profissional de educação:

- I - adicional de, no mínimo, dez por cento sobre o vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual àqueles se incorporará para o efeito de aposentadoria;
- II - adicional por regência de turma, enquanto no efetivo desempenho das atribuições específicas do cargo;
- III - adicional sobre o vencimento, conforme a habilitação;
- IV - progressão horizontal e vertical;
- V - recesso escolar;
- VI - período sabático, com duração de cento e vinte dias, a cada seis anos de efetivo exercício do magistério;
- VII - vencimento fixado a partir do valor que atenda às necessidades básicas do servidor e às de sua família, respeitado o critério de habilitação profissional;
- VIII - jornada de trabalho especial;

IX - carga horária específica para o exercente da função de coordenar de ensino a partir da quinta série, a ser escolhido anualmente pelos professores do mesmo conteúdo curricular e de conteúdos afins;

X - plena liberdade de afixação e divulgação de materiais e temas de interesse da categoria ou escola nas salas destinadas aos servidores.

Art. 209 - Comemorar-se-á, anualmente, a 30 de março, a data cívica de instalação da cidade.

Art. 210 - Decretar-se-á, anualmente, feriado municipal, após a Festa do Rosário, como medida de apoio à festa, patrimônio folclórico do Município, e todo dia 30 de março.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Até a instituição por Lei do Diário Oficial do Município, a publicação das Leis e atos municipais exigida na Lei Orgânica, será feita por jornal de maior circulação no Município, ou outro meio de divulgação publicamente reconhecido.

Art. 29 - O Poder Executivo promoverá, no prazo de 120 dias da promulgação da Lei Orgânica, a regularização de todos os atos praticados no período desta legislatura, em desacordo com a Constituição Federal, sob pena de responsabilidade.

Art. 39 - Dentro de cento e oitenta dias da data da promulgação da Lei Orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos do servidor público municipal, inativo e pensionista e a atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Lei Orgânica.

Art. 49 - Verificadas a lesão ao patrimônio público e a impossibilidade de reversão, o Poder Executivo tomará as medidas judiciais cabíveis, visando o ressarcimento dos prejuízos, sob pena de responsabilidade.

Art. 59 - A implantação da jornada de ensino de oito horas prevista nesta Lei Orgânica, será gradual, sendo que, no primeiro período

legislativo após a vigência da Lei Orgânica, pelo menos dez por cento das escolas municipais de primeira a quarta séries do primeiro grau de verão implantá-la prioritariamente, nos estabelecimentos situados nas regiões mais carentes do Município.

Art. 69 - O Município promoverá a ampliação, recuperação e aparelhamento das unidades municipais de ensino, no prazo máximo de doze meses posteriores à promulgação da Lei Orgânica.

Art. 79 - O primeiro plano bienal de educação começará a ser elaborado em agosto de 1990.

Art. 89 - Comissão paritária instalada no prazo máximo de trinta dias da promulgação da Lei Orgânica, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de entidades representativas dos profissionais de educação, elaborará anteprojetos de leis referentes ao estatuto do magistério e ao quadro de pessoal das escolas municipais, os quais serão enviados ao Prefeito no prazo máximo de 180 dias contados da instalação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo enviará os projetos de Lei, elaborados com base nos anteprojetos mencionados, à apreciação da Câmara, no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento das propostas.

Art. 99 - Os conselhos previstos no Art. 90, da Lei Orgânica de verão ser criados e instalados no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta.

Art. 10 - O Município deve adaptar às normas constitucionais e às desta Lei Orgânica, observados os prazos estabelecidos na Constituição da República:

- I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II - o Código Tributário;
- III - o Código de Obras;
- IV - o Código de Posturas;
- V - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- VI - o Estatuto do Magistério Público Municipal;
- VII - a Lei de uso, ocupação e parcelamento do solo;

VIII - e outros que se instalar no prazo de (02) meses no Município Municipal.

Art. 12 - O Município criará, no prazo de 05 (cinco) anos, local destinado para atendimento do setor da saúde.

Art. 13 - Este Ato terá vigência a partir de sua publicação.

Alvorada de Minas, 28 de julho de 1990.

JOVANE JOSÉ SIMÕES

PEDRO JOSÉ PIMENTA DE BARROS

CERUSA CARVALHO COSTA

ANÍBAL SIMÕES DE ALMEIDA

JOAQUIM MILTON DOS SANTOS

JOÃO VALTER DE MIRANDA

JOSÉ GUEDES FILHO

PEDRO SIMÕES DE AGUIAR

VALVETE ANTÔNIO DE OLIVEIRA